



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de.....22 de outubro 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.608

Recurso nº 96.511 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1989

Recorrente COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA

Recorrida : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ (PR).

IRPJ - Juros sobre investimentos: Concessio
nárias de serviço público de telefonia.

Não se sujeitam ao imposto de renda os ju-
ros sobre investimentos de obras em andamen
to das empresas concessionárias de serviço
público de telecomunicações. Aceita-se pro-
cedimento contábil que conduz à correta de-
terminação da base de cálculo do imposto.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. O Sr. Conselheiro Francisco de Assis Miranda não vo-
tou por não ter assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10907-000.314/89-21

RECURSO Nº: 96.511

ACÓRDÃO Nº: 101-80.608

RECORRENTE: COMPANHIA TELEFÔNICA DE PARANAGUÁ - COTELPA

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal contra Companhia Telefônica de Paranaguá, empresa jurisdicionada pela Inspeção da Receita Federal de Paranaguá, foi lavrado o auto de infração de fls. 1, ante a verificação das seguintes irregularidades:

1. Falta de adição ao resultado líquido do exercício dos juros sobre o capital (Art. 387, I c/c art. 228, parágrafo único, "a" e 209, II, "g" do RIR/80).

- Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 75.818.944
- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 425.647.915
- Ex. 1986, base 1986 (1º sem.): Cz\$ 437.189,92
- Ex. 1987, base 1986 (2º sem.): Cz\$ 312.038,44
- Ex. 1988, base 1987: Cz\$ 6.093.595,33
- Ex. 1989, base 1988: Cz\$ 80.189.546,89

2. Infração reflexa de excesso de despesa de correção monetária das demonstrações (arts. 189 da Lei 6.404/76, 387, I, e 347, I, "b" do RIR/80 e 3º, I, "c" do Decreto-lei nº 2.341/87).

- Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 10.478.298
- Ex. 1986, base 1986 (1º sem.) Cz\$ 14.426,93
- Ex. 1987, base 1986 (2º sem.) Cz\$ 9.560,63
- Ex. 1988, base 1987: Cz\$ 266.074,88
- Ex. 1989, base 1988: Cz\$ 3.775.819,22

Acórdão nº 101-80.608

O Termo de encerramento da ação fiscal (fls. 5) apresenta detalhamento necessário, cumprindo salientar:

1 - Juros sobre o capital - falta de adição; Amortização da conta "Despesas Financeiras/Diferido": formada ao longo da implantação dos diversos planos de expansão da empresa (posteriores, portanto, à implantação do empreendimento inicial, concluída em set/68), representada exclusivamente, pelos juros calculados sobre o capital próprio usado para financiar ditas expansões.

O auto foi cientificado à parte em 27-09-89 (fls. 1) e impugnado em 27 do mês seguinte (fls. 16), onde, em síntese, pondera o sujeito passivo:

1 - que as despesas financeiras, tidas como tais "os juros calculados sobre obras em andamento, abrangem de forma clara e precisa os projetos em andamento resultante de ampliação e, no caso em tela, de ampliação do número de terminais telefônicos.

2 - que há um "tratamento tributário especial" para as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, criado pelo Decreto-lei nº 1.330/74, cujo art. 1º, § 2º prescreve:

"Os juros sobre investimentos de obras em andamento não se sujeitam à tributação do imposto sobre a renda."

3 - que esta disposição mantém-se vigente (artigo 388, parágrafo único do RIR/80);

4 - que, assim, é inaplicável às empresas de telefonia a vedação do artigo 209, II, "g" do RIR/80, já que o artigo 388 do RIR/80 lhes garante a não tributação.

5 - que o item 5 da exposição de motivos do Decreto-lei nº 1.330/74 (fls. 21/23) corrobora o entendimento de existência do tratamento tributário especial invocado.



Informação fiscal às fls. 25. O autor opina pela manutenção da ação fiscal, por entender que o artigo 228 do RIR/80 veda a absorção, como despesa, dos juros sobre capital próprio, já que a situação da empresa não se enquadra na ressalva do art. 209, II, "g", aplicável unicamente ao período anterior ao início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial.

A autoridade singular, partindo do fato de que a impugnante não contesta que as despesas financeiras ativadas e amortizadas se referem a juros de capital próprio usado para financiar expansão da empresa, indefere a impugnação na linha da informação fiscal.

Ciente da decisão em 22 de dezembro de 1989, (sexta-feira), a interessada recorre em 24 de janeiro de 1990, pela peça de fls. 33/40, onde reitera os argumentos da impugnação. Para a recorrente, os juros sobre obras em andamento, na área das telecomunicações, recebem um tratamento tributário especial, consagrado no parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74 e regulamentado no artigo 388, parágrafo único, letra "a" do RIR/80 e que se traduz na não sujeição à tributação do imposto sobre a renda dos juros sobre investimentos de obras em andamento.

Para a recorrente seus procedimentos contábeis (de formação de reserva em contrapartida da ativação dos juros, no diferido, sobre os capitais próprios aplicados em instalações de expansão, e a conseqüente amortização deles, a partir do início da operação das instalações) traduzem o benefício fiscal do tratamento tributário especial referido.

Ademais, salienta que a 2ª infração do auto constitui mera decorrência da 1ª, estando implicitamente contestada pelas razões deste recurso.

Pede, pois, provimento ao recurso.

De fls. 46/73, anexou-se um expediente de Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás dirigido ao Coordenador

7.

OK

de Tributação, pelo qual se pleiteava fosse baixado ato normativo que convalidasse "os procedimentos por ela adotados e recomendados às suas subsidiárias" pertinentes aos juros sobre obras em andamento. (Tais procedimentos seriam os adotados pela recorrente no presente processo). A Coordenação do Sistema de Tributação, inobstante entendesse desnecessário a edição de ato normativo (em face do seu interesse restringir-se ao Sistema Telebrás), expediu a decisão de fls. 48, pela qual concluiu que os procedimentos adotados e recomendados "conduzem à apuração correta das bases de cálculo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido".

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.608

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Prescreve o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.330/74:

"Os juros sobre investimentos de obras em andamento não se sujeitam à tributação do imposto de renda."

Essa prescrição, de interesse exclusivo das empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, foi tratada no RIR/80 como exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real, pela letra "a" do parágrafo único do artigo 388, que diz:

"Incluem-se nas exclusões de que trata este artigo:

- a) os juros sobre investimentos de obras em andamento das empresas concessionárias 'de serviços públicos de telecomunicações"

Ineludivelmente cria-se aí um tratamento tribuário específico às concessionárias de serviço público de telecomunicações, no que tange à tributação de juros sobre capitais próprios aplicados em investimentos. Tratamento especial que exclui os referidos da imposição da renda.

Sendo norma de caráter específico afasta a aplicabilidade da regra geral inscrita no artigo 228 do RIR/80, para quem os juros sobre o capital social não são admitidos como custo ou despesa.

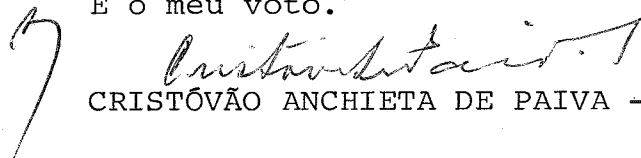
Ante isso, torna-se evidente a improcedência 'da tributação efetivada no auto com fulcro no artigo 228 do' RIR/80. 

Ademais, a própria Administração Tributária, através da Coordenação do Sistema de Tributação, pelo expediente de fls. 48, depois de examinar os procedimentos contábeis recomendados pela Telebrás às suas subsidiárias (que são os adotados pela ora recorrente), concluiu que os mesmos conduzem à correta apuração das bases de cálculo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, razão pela qual aquela Coordenação entende que não se deve exigir a modificação dos procedimentos adotados.

Pelo exposto, entendo que não prospera o auto de infração, seja quanto a adição efetivada, se quanto aos efeitos que esta ocasionaria na correção monetária do Balanço..

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR